GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *GAMA COMERCIO DE VEICULOS USADOS E NOVOS LTDA*
ENDEREÇO:
PAT Nº: *20232700100288*
DATA DA AUTUAÇÃO: *11/12/2023*
CAD/CNPJ: *36.698.871/0001-78*
CAD/ICMS: *00000005640954*

DECISÃO PARCIAL Nº: 2024/1/125/TATE/SEFIN

1) Omissão de entrega de arquivos da escrita fiscal. Multa acessória aplicada sobre os períodos de omissão 2) Defesa tempestiva. 3) Infração parcialmente ilidida. 3) Acatado parcialmente o argumento de paralisação temporária das atividades do contribuinte. 4) Auto de infração parcial procedente: (1) mantida a multa em relação aos meses em que o contribuinte recebeu mercadorias para atividades comerciais. (2) Afastada a parte da multa em relação aos meses de inatividade do estabelecimento, substituindo-a pela penalidade vinculada à não comunicação do fato ao fisco.

1. RELATÓRIO

O auto de infração é decorrente de procedimento fiscal vinculado à DFE emitida pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual, com escopo de fiscalização sobre a falta de entrega de EFDs por parte do contribuinte alvo (qualificada como de comércio de veículos novos e usados), no período de 03/2020 a 12/2021.

Houve Termo de Início de Fiscalização feito em 13/11/2023, enviado ao contribuinte via DET e com ciência tácita em 28/11/2023. Após, em 05/12/2023, foi dada ciência pessoal do termo de início

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 5455-11a9-4482-0e10

para JORGE TRAJANO DE ARAUJO JUNIOR, pessoa que figurou como sócio da empresa entre as datas de 16/02/2023 a 03/11/2023 (dados constantes no sistema Visão 360 da SEFIN). O auto de infração foi lavrado em 11/12/2023.

Constam no processo, aposto pela ação fiscal, diversas notificações feitas especificamente pela à falta de envio dos arquivos de EFD do contribuinte, todas com ciência tácita do sujeito passivo.

Demonstrada documentalmente, a infração foi capitulada com base nos artigos 41 e 58 da Lei 688/1996; artigos 33 do RICMS e 106 e 107 do Anexo XIII do RICMS. A penalidade se deu pelo artigo 77, inciso XX, alínea "t" da Lei 688/1996: 50 UPF's por período.

O crédito tributário lançado pelo auto de infração foi de R$ 119.383,00 (somente a imposição de multa acessória) e poderia ter sido pago pelo sujeito passivo com desconto de 70% caso feito em até 30 dias da notificação.

2. ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa alega que no período da irregularidade de falta de entrega das EFDs o estabelecimento não estava em atividade por conta da pandemia de COVID. Iria iniciar as atividades em março de 2020, porém não as exerceu e não prosseguiu com a contratação de serviços contábeis para o atendimento das formalidades da empresa.

Indica que a "*requerente não obteve receita, não teve capitalização irregular, não recebeu nem emitiu NFe's, ou seja, no âmbito do processo no cumprimento das obrigações informadas na Ação Fiscal, que foram cumpridas em tempo hábil com o máximo de presteza, foi constatado que não houve nenhum débito a pagar.*"

Alega não terem sido feitas ciências em nenhuma das notificações do Fisconforme, já que todas foram tácitas, corroborando o argumento da defesa.

Apresenta documentos que atestam a inatividade da empresa junto a Receita Federal do Brasil em 2 meses de entregas de DCTF.

Ciente do desconto de 70% sobre o valor do crédito tributário em caso de pagamento, informa não ter condições de arcar com referida despesa, dizendo que fechará as portas caso não tenha seu pleito de afastamento da obrigatoriedade de pagamento da multa afastado.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A ação fiscal está bem fundamentada acerca da demonstração do ilícito pelo qual foi lavrado o auto de infração, constando no processo as diversas notificações do Fisconforme que informam as omissões de entrega dos arquivos e a DFE emitida especificamente para a feitura do auto de infração sobre esta irregularidade.

Pela leitura dos argumentos da defesa, denota-se que a empresa não exerceu atividade durante o período compreendido pela ação fiscal, o que ensejaria na aplicação de outra multa referente a paralisação temporária das atividades do estabelecimento sem que se tenha comunicado o fisco (artigo 77, inciso XI, alínea "b" da Lei 688/1996 – 50 UPF's). No caso, harmonizado com a verdade material do processo administrativo, ter-se-ia o afastamento da

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 5455-11a9-4482-0e10

multa imposta pelo auto de infração em substituição pela penalidade referente à paralisação das atividades não comunicada ao fisco, dado que, caso tivesse sido feita o comunicado da suspensão da inscrição estadual, não haveria a imposição legal de envio das EFD's pelo SPED.

Nesse contexto, procedi com a extração dos documentos fiscais, emitidos e recebidos pelo sujeito passivo durante o período da ação fiscal, e constatei que somente existem 8 notas fiscais de entrada de mercadorias destinadas ao estabelecimento (nenhuma de saída), sendo 3 delas referentes às atividades do comércio de veículos no mês de abril de 2020, e 5 notas acobertando entrada de mercadorias destinadas ao comércio de confecções (3 no mês de novembro de 2020 e 2 no mês de janeiro de 2021). Em consulta ao REDESIM, apurei que a sócia proprietária do estabelecimento autuado teve inscrição estadual vinculada a MEI, com comércio de confecções, durante o período de 05/11/2018 a 02/03/2020, data em que solicitou a baixa de seu cadastro.

Inafastável, portanto, o exercício de atividade comercial do estabelecimento nos meses de março de 2020 (início da inscrição estadual) a abril de 2020 (recebimento de notas fiscais relativas ao seu comércio). Também entendo que os meses de novembro (2020) até janeiro de 2021 devem ser tratados como de atividade do estabelecimento, dado que, apesar de a operação de compra se referir a um comércio paralelo da sócia do estabelecimento autuado, a condição de proprietária da adquirente não permite que se afaste a tipificação de comércio exercida (irregularmente) pelo contribuinte alvo da lavratura do auto de infração em julgamento.

4. CONCLUSÃO

Acolho parcialmente os argumentos da defesa acerca da paralisação temporária das atividades do contribuinte, considerando-se como de efetivo comercio do estabelecimento os meses de março, abril, novembro e dezembro de 2020, bem como o mês de janeiro de 2021, conforme demonstrado pelo recebimento de mercadorias nesses 5 meses, sujeitando-se à penalidade imposta pela tipificação de multa do auto de infração: 50 UPF's por período = 250 UPF's.

Outrossim, ao acatar o argumento da defesa acerca da paralisação das atividades da empresa, substitui-se a multa capitulada pelo auto de infração pela falta de entrega de EFD (50 UPF's por período) para a multa de 50 UPF's, pela falta de informação do fato ao fisco (Lei 688/1996 – Artigo 77, inciso XI, alínea "b") em relação aos meses em que o contribuinte esteve com suas atividades comerciais paralisadas.

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, declarando-se devido o valor de R$ 32.559,00 (300 UPF's), e indevido o valor de R$ 86.824,00.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 5455-11a9-4482-0e10

Ressalto que, por **não** se tratar de alteração da penalidade vinculada a erro do auto de infração, não se tem por aplicável a redução de 70% do valor da multa aplicada para tal ocorrência (Lei 688/1996, artigo 108, § 2º).

5. ORDEM DE INTIMAÇÃO

a) Notifique-se o sujeito passivo principal da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário, julgado como procedente e devido, no valor de R$ 32.559,00, a ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% sobre o valor da multa (Lei 688/1996 – artigo o 80, inciso I, alínea "d"), garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo.

b) Notifique-se o autor do feito para que, desejando, apresente manifestação em relação aos valores tidos como indevidos por este julgamento.

Tendo sido excluído do crédito tributário valor superior a 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício à Câmara de Segunda Instância.

Juntados ao e-Pat:

Planilha com as notas fiscais destinadas ao contribuinte.

Histórico Sócios.

REDESIM – MEI Jéssica

Porto Velho, 16 de março de 2024.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO

Documento assinado eletronicamente por:
RENATO FURLAN, **Julgador de 1ª Instância - TAT**, ; . Data: **18/03/2024**, às **15:32**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 5455-11a9-4482-0e10